

CF/1988, a qual foi materializada, no Poder Executivo do estado, por meio da lei revisória em comento, consoante já foi expandido. Em segundo lugar, porque inexistiu extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal, seja em relação ao mês de abril, em que a revisão foi efetivamente implantada na folha de pagamentos (fl. 56 do vol. 7), seja em relação ao momento da edição da Lei n. 8.802/2018, consoante anotou a Comissão de Análise das Contas de Governo (fl. 67 do vol. 7), em atenção à Resolução n. 16.769/2003, deste Tribunal. Também não subsiste a alegação ministerial de que teria ocorrido uma violação ao art. 21, parágrafo único, da LRF em virtude da edição de “lei de reajuste” nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do ex-gestor do estado.

A uma, porquanto a premissa em que se calca essa assertiva é equivocada, já que a Lei n. 8.802/2018 não configurou lei de reajuste, mas sim lei de revisão geral anual, conforme já foi tratado anteriormente. Nesse contexto, não procede a reflexão do MPC de que, diferentemente de outros dispositivos da LRF, o parágrafo único do art. 21 não teria feito qualquer ressalva à revisão geral. Isso porque o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (ou princípio da interpretação efetiva) demanda que a leitura do art. 37, X, da CF/1988 seja feita no sentido que maior eficácia lhe dê. Em outras palavras, ao assegurar no mínimo uma revisão geral a cada ano, a Constituição conferiu aos servidores públicos e aos agentes que recebem subsídio um direito subjetivo que deve ser respeitado pelas normas infraconstitucionais, como fez a LRF em diversos de seus dispositivos e não poderia deixar de fazê-lo tão somente pela falta de uma remissão expressa.

A duas, em razão de que os efeitos concretos da Lei n. 8.802/2018 ocorreram em abril de 2018 (art. 7º): antes, portanto, do período de final de mandato, o que afasta a aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF ao presente caso.

Urge considerar que, no estado do Pará, não houve atraso de pagamentos de servidores ativos, inativos ou de seus pensionistas, e tampouco houve a necessidade de exonerações, em que pese o agravamento da crise econômica em nível local. Outrossim, não foram desativados ou reduzidos os atendimentos prestados por serviços essenciais. Ao contrário, expandiu-se e até se implantaram novos serviços e obras públicas.

Dessarte, a partir da criteriosa verificação do Balanço Geral do Estado e do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e sobre a avaliação da situação da gestão administrativa do exercício de 2018, observa-se que as contas governamentais estão equilibradas e que a situação patrimonial do estado, quanto às disponibilidades financeiras, mantém-se positiva. Além disso, percebe-se que todos os limites constitucionais e legais atinentes à responsabilidade fiscal foram respeitados, e que a capacidade de gestão financeira das dívidas estaduais se encontra em condição benéfica, o que possibilita a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado.

No mais, é imperioso discorrer acerca das 32 (trinta e duas) recomendações propostas pela Comissão de Análise das Contas de Governo e das outras 43 (quarenta e três) sugeridas pelo MPC, totalizando 75 (setenta e cinco).

Nessa senda, o Tribunal, ao expedir recomendações nas contas de governo, deve deliberar nos estritos limites daquilo que é inato às referidas contas, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública sem, no entanto, invadir a discricionariedade do administrador estadual, a quem cabe reavaliar e redefinir as políticas públicas, o controle de gastos e a execução de ações e de programas governamentais.

Dentre as 75 (setenta e cinco) proposições feitas, 11 (onze) possuem similaridades, podendo ser resumidas em apenas 3 (três). Impende considerar que, dentre as que são similares, uma delas – referente à disponibilização completa, em um único sítio eletrônico, das contratações diretas e das licitações dos órgãos e entidades da administração estadual – será mantida, não obstante a argumentação do Excelentíssimo Sr. Governador de que o Decreto n. 2.313, de 27/12/2018, teria regulamentado a citada disponibilização. Esse argumento não se mostra suficiente, pois as informações dos procedimentos licitatórios operacionalizados por sites como o “Banparanet” e o “Comprasnet” não migram integralmente para o Portal de Compras Governamentais do Estado do Pará.

Há uma recomendação concernente à aplicação das normas de transparência que não se mostra necessária, por dois motivos: em razão de já ter sido expedida nas contas de 2017 e atendida pela Auditoria Geral do Estado (AGE), que passou a adotar procedimentos padronizados para avaliação da transparência pública dos órgãos e entidades; e porque a AGE já disponibiliza em seu sítio oficial na internet os atos de fiscalização, auditoria e controle por ela produzidos (fl. 71 do vol. 7).

Além disso, há 7 (sete) recomendações, relativas a renúncia de receitas, que não poderão ser expedidas nesta oportunidade porque tramita nesta Corte a representação n. 2018/51673-5, oriunda do MPC, cuja matéria envolve esse tema. Por abordar atos de gestão específicos, a análise da plausibilidade dessas medidas se dará no bojo da referida representação. Desse modo, evita-se, ainda, a proliferação de decisões conflitantes.

Outrossim, também tramita neste Tribunal a representação n. 2019/51922-9, que aborda os pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), motivo pelo qual as 5 (cinco) recomendações atinentes a esse assunto não serão adotadas.

Do conjunto de 3 (três) proposições relacionadas com a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), duas não serão acolhidas porque não há, na lei instituidora da TFRM (Lei n. 7.591/2011), norma que vincule o produto da sua arrecadação a qualquer atividade ou serviço. Portanto, não há falar-se na criação de código de fonte de recursos específico. Não obstante, dentre as fontes de recursos do tesouro do

exercício corrente e de exercícios anteriores, há detalhamento próprio para a taxa de fiscalização mineral, o que possibilita o seu controle.

Ademais, não se mostra necessária a inclusão, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, de plano de contingência para o caso de a TFRM ser tida como inconstitucional pelo STF. Isso porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.786/PA tem natureza meramente declaratória. Logo, ela não representa dívida em processo de reconhecimento para o erário estadual. As 2 (duas) recomendações referentes à identificação da origem dos créditos de dívida ativa e da causa do seu não pagamento, bem como à necessidade de incremento da recuperação desses créditos também não serão expedidas, porquanto verificou-se um crescimento de 16,37% na arrecadação em 2018, se comparada com a do exercício anterior, e que o Poder Executivo continua envidando esforços nesse sentido, como a criação de diversos núcleos especializados no âmbito da PGE, a exemplo do Núcleo de Inteligência e Ação Fiscal Estratégica (NIAFE) em 2019.

A preocupação externada no tocante à redução dos déficits previdenciários futuros foi elidida com a demonstração de que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), a SEAD, a SEFA, a SEPLAN e a PGE já estão tomando providências com esse objetivo.

Sobre a recomendação atinente à implantação, em folha de pagamento, de majoração de vencimentos dos servidores públicos, cumpre lembrar que essa questão é objeto da representação n. 2019/50342-2, em trâmite nesta Corte, e que, portanto, a matéria nela versada será apreciada naqueles autos, assim como em processos de fiscalização de contas de gestão. Como foi dito anteriormente, evita-se, desse modo, a proliferação de decisões conflitantes.

Por fim, observa-se que 16 (dezesseis) recomendações relativas a gestão por áreas de governo são objeto de contas de gestão, auditorias operacionais ou seus consequentes processos de monitoramento.

Portanto, serão adotadas 31 (trinta e uma) recomendações, nos moldes expostos na conclusão deste voto.

Ante o exposto, considerando que as demonstrações contábeis evidenciam o equilíbrio das contas públicas, que foram observados os limites constitucionais e legais atinentes à responsabilidade fiscal, que a situação patrimonial do estado, quanto às disponibilidades financeiras, mantém-se positiva, e que a capacidade de gestão financeira das dívidas estaduais se encontra em condição favorável, voto:

1. Pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à APROVAÇÃO, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, referentes ao exercício financeiro de 2018;

2. Pela formulação das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo:

QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

2.1. Que seja implementado efetivamente o controle de obras públicas a cargo do Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar da licitação até a fase posterior à conclusão do objeto, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações; 2.2. Que seja implementado efetivamente o controle de transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar à concessão até a apresentação da prestação de contas, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações. Além disso, seja designado órgão gestor do sistema; 2.3. Que seja instituído cadastro informativo dos créditos não quitados, mediante sistema informatizado, com a expedição de norma que obrigue consulta prévia pelos órgãos e entidades estaduais, evitando-se a celebração de atos com agentes inadimplentes;

2.4. Que seja implantado sistema de registro de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme dispõe a LRF, em seu art. 50, § 3º, considerando os critérios de transparência e controle social;

2.5. Que no aplicativo “Tá na Mão” sejam acrescentados serviços essenciais, como saúde e educação, com o objetivo de ampliar o controle social em áreas prioritárias;

QUANTO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

2.6. Que a Auditoria Geral do Estado (AGE), enquanto órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, exerça suas competências no sentido de:

1. a) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA), a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado, aferindo o desempenho ao comparar analiticamente os resultados previstos com os resultados obtidos;
2. b) avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
3. c) exercer suas funções próprias de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, com emissão de relatório;
4. d) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

QUANTO AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.7. Que somente sejam consideradas aumento permanente de receita, no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da LDO e da Lei Orçamentária Anual (LOA), as receitas provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, de acordo com o disposto no art. 17 da LRF;

2.8. Que apenas DOCC consideradas novas constem no Demonstrativo da Margem Líquida de Expansão, de acordo com o disposto no art. 17 da LRF,